

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000635/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030509/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.202732/2025-13
DATA DO PROTOCOLO: 04/06/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13623.203529/2024-83
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST CIVIL DE CARUARU, CNPJ n. 10.023.802/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HENRIQUE RAMOS CASTELIANO;

E

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, CNPJ n. 11.010.725/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CLAUDIO SA BARRETO COUTO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores da construção civil e do mobiliário**, com abrangência territorial em **Caruaru/PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

1 - Ajustam as partes, quanto aos pisos salariais, os seguintes valores e critérios:

1.1 - Para os trabalhadores não qualificados:

- A partir de 1º de maio de 2025 - R\$ 1.738,00 (mil setecentos e trinta e oito reais) por mês, o que corresponde ao valor do salário/hora de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos);

1.2 - Para os trabalhadores qualificados (profissionais, pessoal de escritório e/ou administrativos, à exceção dos serventes e contínuos):

- A partir de 1º de maio de 2025 - R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais) por mês, o que corresponde ao valor do salário/hora de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos).

2 – Ficam entendidos como profissionais, para fins de lhes garantir como remuneração mínima o piso dos qualificados, tratados nesta cláusula, os profissionais exercentes das funções de serralheiros, mecânicos, soldadores, pintores, eletricitas, guincheiro, pedreiro, carpinteiro, ferreiro, betoneiro, armador, montador de novas tecnologias construtivas e outros profissionais, preservando-se as situações mais vantajosas.

3 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contrataram ou vierem a contratar serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão observar, na composição dos preços de referência de suas planilhas os valores salariais previstos no item "1" desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

1 – Com relação aos salários com valores acima dos pisos salariais e demais títulos de natureza salarial dos empregados beneficiários de maio de 2024, resultantes do reajuste salarial pactuado na Cláusula Terceira, subitem 1.2, da Convenção Coletiva de Trabalho - MR035770/2024 do sistema Mediador/MTE, ficou ajustado pelas partes o seguinte:

1.1 - A partir de 1º de maio de 2025 os salários até o valor de R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) por mês, equivalente ao teto máximo da Previdência Social, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 7% (sete por cento).

1.1.1 - Os salários superiores a R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) por mês serão reajustados, na mesma data (1º de maio de 2025), mediante a adição do valor fixo de R\$ 571,02 (quinhentos e setenta e um reais e dois centavos).

1.1.2 - Os valores correspondentes às diferenças salariais referentes ao mês de maio de 2025, inclusive dos pisos salariais, deverão ser pagos, como abono, sem natureza salarial, na folha de pagamento de junho/25.

2 – A forma de reajuste pactuada assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos, compulsórios ou espontâneos concedidos a partir de 1º.05.24 e até 30.04.25, salvo os não compensáveis definidos no item XII da Instrução 01 do Tribunal Superior do Trabalho.

3 – Os salários dos empregados admitidos após 15 (quinze) dias de maio de 2024 serão atualizados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido antes da última data-base, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

4 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contrataram ou vierem a contratar serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão observar na composição dos preços de referência de suas planilhas o reajuste coletivo e compulsório previsto no item "1" desta cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

A cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva ora aditada é alterada no seu item "3", passando a vigorar com a seguinte redação:

1 – As empresas e subempreiteiras, bem como as prestadoras de serviços nos órgãos municipais, estaduais ou federais, fornecerão, sem ônus, a todos os seus empregados o café da manhã, até às 6:45 horas, composto do seguinte cardápio, ou ticket: macaxeira, ou inhame, ou cuscuz com guisado ou charque, com café.

2 - Nas hipóteses de empresas que iniciem a jornada de trabalho em suas obras após as 7 horas e até às 9 horas, será fornecido o café da manhã até 15 minutos antes do início da jornada.

3. Na hipótese da empresa optar pela concessão de ticket, o seu valor deverá ser suficiente para uma refeição de qualidade equivalente ao cardápio descrito no caput desta cláusula, sendo no valor mínimo de R\$ 8,43 (oito reais e quarenta e três centavos), a partir de 1º de maio de 2025, respeitadas as condições mais favoráveis hoje praticadas, ficando consignado que o sistema preferencial será o da concessão da refeição na forma do item "1" desta cláusula.

4 - O benefício instituído nesta cláusula não possui natureza salarial, sequer para fins salariais e previdenciários.

5 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contratarem serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão considerar os custos da refeição prevista nesta cláusula em suas planilhas.

6 - Sem prejuízo do cumprimento desta cláusula, representantes dos Sindicatos Convenientes se comprometem a, conjuntamente, fazer gestões junto aos órgãos encarregados do controle e definições de regras contratuais dos entes públicos.

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - ALMOÇO

A Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, alterada no seu item "5", passa a vigorar com a seguinte redação:

1 – As empresas se comprometem a conceder a todos os seus empregados, inclusive em obras públicas, alimentação diária, a título de almoço, preferencialmente, na forma de “quentinha” ou “self-service”, acompanhado de um copo de suco, sem natureza salarial, inclusive, para fins previdenciários. Fica facultado às empresas concederem aos seus empregados administrativos ticket em valor suficiente para uma alimentação análoga à servida no canteiro.

2 – Fica facultado ao empregador substituir o fornecimento de “quentinha” pela concessão de alimentação preparada no próprio canteiro, pela empresa ou, ainda, por pessoa da comunidade escolhida pelos trabalhadores ou pela empresa.

3 – As empresas se comprometem a não utilizarem fogão de lenha em seus canteiros de obra.

4 – Fica, ainda, assegurado às empresas o fornecimento do almoço através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de conformidade com critérios fixados em lei.

5 - As empresas que efetuam serviços para empresas ligadas aos entes públicos municipais, estaduais e federais se obrigam ao fornecimento de tickets refeição/alimentação em valores suficientes para uma refeição equivalente, em quantidade e qualidade, à prevista nesta cláusula, sendo o seu valor de face mínimo o de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de maio de 2025, salvo condições mais benéficas ao trabalhador hoje praticadas. Por sua vez, os referidos entes públicos deverão considerar em suas planilhas os custos correspondentes à refeição prevista nesta cláusula.

6 – As divergências oriundas da concessão da alimentação, salvo quanto ao PAT, serão dirimidas pela Comissão Paritária prevista na cláusula 75ª (septuagésima quinta) desta Convenção Coletiva de Trabalho, prevenindo-se as discussões no âmbito das empresas, e, caso persista o impasse, através de discussão com a mediação de membro do Ministério Público do Trabalho, em exercício na PRT da 6ª Região, ou de fiscal do trabalho credenciado, lotado na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco.

7 – As obrigações constantes desta cláusula se aplicam, inclusive, aos canteiros de obras públicas e aos empregados de empresas terceirizadas de construção civil que estejam trabalhando nos canteiros de obra.

8 - Sem prejuízo do cumprimento desta cláusula, representantes dos Sindicatos Convenientes se comprometem a, conjuntamente, fazer gestões junto aos órgãos encarregados do controle e definições de regras contratuais dos entes públicos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE TRABALHO/FERRAMENTAS

A Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, alterada em seus itens "2" e "3", passa a vigorar com a seguinte redação:

1 - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, aos seus empregados os equipamentos, instrumentos e ferramentas de trabalho a serem utilizados em seus canteiros de obra;

2 – Poderão ajustar as partes que os empregados que assim preferirem, ficarão responsabilizados pela aquisição, reposição, conservação e manutenção de suas ferramentas (equipamentos de trabalho), hipótese em que fica, de

logo, convencionado que os empregadores repassarão para os referidos empregados valores mensais para os citados fins, sem natureza salarial, os quais as partes estimam em R\$ 55,62 (cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a partir de 1º de maio de 2025.

3 – A partir de maio de 2026, as partes estimarão o novo valor do custo médio mensal para a aquisição, reposição periódica, conservação e manutenção dos equipamentos mencionados no item anterior.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL MENSAL - ASSISTÊNCIA SÍNDICAL E FISCALIZAÇÃO

A Cláusula Septagésima - "TAXA ASSISTENCIAL MENSAL PARA O CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CCT" - da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, alterada no seu item "5", passa a vigorar com a seguinte redação:

1 - Obrigam-se as empresas, a efetuar o desconto da taxa assistencial profissional dos salários dos seus empregados beneficiários deste instrumento normativo em cumprimento a deliberação ocorrida em assembleia geral extraordinária, visando ao CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO NORMATIVO.

2 - Os empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, autorizam o desconto mensal da importância equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) dos salários de todos os empregados, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria, e que será recolhida até o dia 05 de cada mês.

3 - As empresas deverão efetuar os recolhimentos aos cofres do sindicato profissional na Conta Corrente nº 15167-2, Op. 003, da Caixa Econômica Federal, Agência 0051, referente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Caruaru, CNPJ nº 10.023.802/0001-70.

4 – Após o prazo previsto no item 2, incidirá sobre os valores a serem recolhidos correção monetária, juros de 12% ano, e, após dez dias do mês subsequente, incidirá multa de 10% ao mês sobre o montante retido, devendo as empresas enviarem à sede do sindicato profissional, no prazo de 15 (quinze) dias após o depósito, relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, constando os respectivos valores e o detalhe da guia emitida do FGTS Digital do mês correspondente.

5 – Fica assegurado aos membros da categoria profissional o direito de oposição ao desconto de que fala o item 5 supra, que será feito na sede do sindicato de forma pessoal, individual, e por escrito, no período de 04 (quatro) de junho a 13 (treze) de junho de 2025, no horário das 08:00 às 17:00 horas, sendo assegurado ao trabalhador o livre exercício de tal direito, inadmitindo-se qualquer ato que implique em coação ou cerceamento de seu exercício.

6 – Os membros da categoria que trabalham fora da Região Metropolitana do Recife exercerão o direito de oposição perante a empresa, no mesmo período.

7 – As empresas que atrasarem os descontos previstos nesta cláusula por período superior a 60 dias, assumirão perante o sindicato profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto dos mesmos dos empregados.

8 – Toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto referido será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores, desde que o desconto tenha sido repassado pela empresa ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA NONA - TAXA NEGOCIAL - CATEGORIA ECONÔMICA

A Cláusula Septagésima Terceira, da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, alterada com relação à data da Assembleia e ao ano da data-base, passa a vigorar com a seguinte redação:

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária das empresas do setor realizada em 28 (vinte e oito) de abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco), para a qual foram convocadas associadas e não associadas, foi instituída uma taxa negocial, em parcela única, para fazer face às despesas com a negociação coletiva de trabalho da data-base de 2025, conforme discriminado na ata da referida assembleia, aprovando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para as empresas associadas do SINDUSCON-PE e ADEMI-PE, em dia com suas obrigações sociais

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CCT

Ficam mantidas todas as demais cláusulas, termos e disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada em tudo aquilo que não foi expressamente disposto neste Termo de Aditamento, o que ratificam as partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA ESPECIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025

A Cláusula Octagésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, é excluída, em razão da perda do seu objeto.

}

JOSE HENRIQUE RAMOS CASTELIANO
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST CIVIL DE CARUARU

ANTONIO CLAUDIO SA BARRETO COUTO
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.